



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Diadema
2ª VARA CÍVEL
 diadema2cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo: **1007867-58.2025.8.26.0161 - Procedimento Comum Cível**
 Requerente: Paulo Lopes de Ornellas
 Advogado(a): Dr(a). Paulo Lopes de Ornellas
 Requerido: Rafael [REDACTED]
 Advogado(a): Dr(a). Adv. da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

Juiz de Direito: Dr. **ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE**

Paulo Lopes de Ornellas, qualificado nos autos, ajuizou ação contra [REDACTED], alegando, em apertada síntese, que os réus vincularam seu nome a delitos e fraudes. Requer a obrigação de fazer e indenização. Deferida a liminar.

Citadas, as rés não apresentaram contestação.

É o Relatório.

Fundamento e decido.

O feito dispensa a produção de outras provas e comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O autor comprova os fatos e, do que se depreende dos autos, após a liminar o fato não se repetiu. A divulgação de imagem associada a fraudes é causa de dano moral. Fixo o valor de R\$10.000,00, que considero adequado ao objeto da lide, considerando grau de culpa e capacidade econômica das partes.

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extinta a ação, com a solução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, confirmo a liminar e condeno as rés a pagar o valor de R\$10.000,00, atualizado desde a publicação da sentença, sobre o qual incidirá juros de mora na forma do art. 406, CC, contados da citação, conforme tabela TJSP. Arcará a parte ré com custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. P. R. Int.

Diadema, 15 de janeiro de 2026.

DOCUMENTO COM ASSINATURA DIGITAL,
nos termos da Lei nº 11.419/06, conforme impressão à margem direita